



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 556963/22
ASSUNTO: PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL
ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: MARCUS VINICIUS PAZELLO
RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 2590/22 - Primeira Câmara

Requerimento funcional. Tempo de serviço prestado à iniciativa privada. Art. 46 da Lei Estadual nº 19573/18. Averbação deferida para efeitos de aposentadoria.

I. RELATÓRIO

Trata-se de requerimento funcional formulado por *Marcus Vinicius Pazello*, Auditor de Controle Externo do Quadro de Pessoal deste Tribunal, AC-O/12, por meio do qual solicita a averbação do tempo de serviço, com efeitos a partir da data de sua posse no Tribunal, com fulcro na certidão expedida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

A Diretoria de Gestão de Pessoal, em sua Instrução n.º 20/22-DGP (peça n.º 5), opinou pelo deferimento da averbação requerida, totalizando 10 (dez) meses e 01 (um) dia, descontando-se o tempo já averbado neste Tribunal.

A Diretoria Jurídica, nos termos do art. 46 da Lei n.º 19.573/18, manifestou-se favoravelmente ao pedido de averbação para efeitos de aposentadoria do tempo de serviço prestado à iniciativa privada (Parecer 279/22, peça 6).

No mesmo sentido, o Ministério Público de Contas concluiu pelo deferimento do pedido formulado (Parecer 227/22 – PGC, peça 07).

É o relato.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Após análise do feito e conforme linha de raciocínio exteriorizada nos Pareceres da DIJUR e Ministério Público de Contas, compreendo que, nos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

termos em que foi certificado pela Diretoria de Gestão de Pessoal, cabível o pedido de averbação em ficha funcional do servidor do tempo constante da certidão não averbado ainda nesta Corte.

Desse modo, considerando o art. 46¹ do Estatuto dos Servidores do Tribunal de Contas do Estado de Paraná, cabível a averbação do tempo de serviço requerido, qual seja, 10 (dez) meses e (01) dia para fins de aposentadoria.

Diante do exposto, VOTO no sentido de:

I) deferir o pedido formulado pelo servidor *Marcus Vinicius Pazello*, ocupante do cargo de Auditor de Controle Externo, averbando-se o tempo de 10 (dez) meses e 01 (um) dia para efeitos de aposentadoria.

II) após o trânsito em julgado, feitas as anotações necessárias, encerrar os presentes autos, nos termos do art. 398 do RITCEPR.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Deferir o pedido formulado pelo servidor *Marcus Vinicius Pazello*, ocupante do cargo de Auditor de Controle Externo, averbando-se o tempo de 10 (dez) meses e 01 (um) dia para efeitos de aposentadoria.

¹Ar. 46 Computar-se-á para todos os efeitos legais o tempo de serviço prestado à Administração Direta do Estado do Paraná, desde que remunerado. § 1º Computar-se-á também para todos os efeitos legais o tempo de serviço prestado à Administração Indireta Estadual, desde que sob o regime jurídico estatutário. § 2º Computar-se-á para efeitos de aposentadoria, disponibilidade e adicionais o tempo de serviço prestado em empresa pública ou sociedade de economia mista instituída pelo Poder Público do Estado do Paraná, nos termos da Lei nº 10.296, de 27 de maio de 1993. § 3º Computar-se-á apenas para os efeitos de aposentadoria e disponibilidade: I - o tempo de serviço público federal, municipal e estadual prestado aos demais Estados da Federação; II - o tempo de serviço prestado às Forças Armadas; III - o tempo em que o servidor esteve em disponibilidade; IV - a licença para atividade política prevista neste Estatuto. § 4º Computar-se-á apenas para efeitos de aposentadoria o tempo de serviço prestado na iniciativa privada. (Redação dada pela Lei nº 19.762/2018)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

II. após o trânsito em julgado, feitas as anotações necessárias, determinar o encerramento dos presentes autos, nos termos do art. 398 do RITCEPR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 20 de outubro de 2022 – Sessão Virtual nº 14.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA
Presidente